



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 668-D DE 2007**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facili-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 25-A:

"Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável."

"Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas, se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I - até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II - até 6 (seis) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III - até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO
Relator